



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1033260-14.2024.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Natural Terpenes Ltda Me e outro**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Exma. Sra. Dra. Juíza **Simone de Figueiredo**

Vistos.

NATURAL TERPENES ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.** Alega possuir perfil na plataforma Instagram, sob o login @naturalterpenes, o qual contava com mais de 23 mil seguidores. Informa que, em 18/07/2024, o referido perfil foi banido sob a justificativa de violação das diretrizes da comunidade, sendo também retidos os valores utilizados para divulgação, denominados 'tráfego pago'. Afirma ter buscado solucionar a questão por via administrativa, contudo, sem êxito. Requerer, em sede liminar, o restabelecimento do perfil. Ao final, seja a tutela confirmada e a parte ré condenada ao pagamento de R\$ 10.000,0 a título indenização por dano moral e R\$ 6.200,00 por dano matérias.

Foi deferida a tutela (fls. 84/85).

A ré apresentou contestação a fls. 102/125 asseverando que presta serviço seguro e não praticou qualquer ilícito, pois estava cumprindo o contrato estipulado com o usuário. Impugna o pedido de indenização por dano moral e material. Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica a fls. 148/170.

A partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 174/175 e 176/177).

É o relatório.

DECIDO:

A lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC/2015, pois não há necessidade da produção de outras provas.

Logrou a autora produzir prova de fato constitutivo de seu direito, notadamente mediante apresentação de "prints" das páginas na rede social ré que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

demonstram o bloqueio injustificado de seu perfil, bem como tentativa de solução extrajudicial do problema (fls. 49/56).

Ocorre que a ré não justificou o bloqueio, apresentando contestação absolutamente genérica que sequer informa o que teria acontecido com o perfil da autora. Não há dúvida, portanto, de que houve falhas dos serviços oferecidos pela ré, ante ao bloqueio injustificado do acesso da autora a sua página.

O bloqueio da conta da autora, com mais de 23 mil seguidores, sem justificativa plausível, configurou evidente violação contratual por parte da ré, que não demonstrou qualquer conduta da autora que justificasse tal medida extrema. Soma-se a isso o fato de que a ré reteve valores investidos pela autora em publicidade ("tráfego pago"), causando-lhe prejuízos financeiros diretos.

Ademais, a tutela de urgência para restabelecimento do perfil, concedida por este Juízo às fls. 84/85, não foi cumprida no prazo determinado, o que enseja a aplicação da multa cominatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), decorrente do limite determinado na decisão, valor este que se mostra adequado e proporcional à conduta recalcitrante da demandada, pois foi dada ciência em setembro de 2024 (fls.94) à ré e o perfil somente reativado em 31 de janeiro (fls. 176/177).

Quanto aos danos materiais, ficou comprovado nos autos que a autora investiu recursos na plataforma para promoção de seu perfil, os quais foram retidos indevidamente. Assim, faz jus à restituição integral dos valores investidos.

No tocante ao pedido de indenização por lucros cessantes decorrentes das vendas não realizadas durante o período de bloqueio, não merece acolhimento, pois a autora não apresentou prova concreta do quantum efetivamente deixou de auferir, limitando-se a alegações genéricas. A simples expectativa de ganho, desprovida de elementos probatórios robustos, não enseja reparação a título de lucros cessantes.

Em relação ao dano moral, sua ocorrência é patente. O bloqueio injustificado de um perfil utilizado profissionalmente pela autora, configura dano moral *in re ipsa*, presumível a partir da própria conduta ilícita. A impossibilidade de acesso à ferramenta profissional, a perda de contato com seguidores e clientes, bem como o descumprimento da ordem judicial de reativação da conta, caracterizam situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

Na fixação do valor indenizatório, devem ser observados os princípios da moderação e da proporcionalidade, eis que a reparação de danos morais não pode constituir uma fonte de enriquecimento, cuja causa seja apenas a dor espiritual experimentada.

Como inexistem, no direito brasileiro, parâmetros ou tarifamento para fixação de verbas indenizatórias, salvo em hipóteses excepcionais, a estimativa é conferida ao prudente arbítrio do juiz, a ser entendido, em conformidade com as circunstâncias peculiares do fato, as condições do lesado e do agente causador do dano, sem desconsiderar as funções punitiva e reparatória e também a necessidade de coerência nos julgados.

No caso em tela, reputa-se razoável a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela anteriormente deferida, determinando o restabelecimento definitivo do perfil da autora (@naturalterpenes). Condene a parte ré a restituir o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com correção monetária e juros de mora a partir da data do bloqueio (18/06/2025).

Condene a ré ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária a partir do trânsito em julgado, por se tratar de recomposição do valor da moeda. Em contrapartida, não incidirão juros de mora, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação desta sentença e acrescidos de juros legais de mora desde a citação

A Lei nº 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, consoante alterações realizadas nos artigos 406 e 389, do Código Civil.

Assim, deve ser aplicada correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024. Após tal data, haverá correção monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02520-310, Fone: (11) 3489-4384, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br

(SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa.

Como à autora decaiu de parte **mínima** do pedido, condeno exclusivamente a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

SIMONE DE FIGUEIREDO
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA